



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2023 15:18:21.473 - MESA

PL n.3446/2023

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera as Leis nº 13.445, de 2017, e nº 9.474, de 1997, para dispor sobre autorização ao refugiado, emigrante ou migrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, para ingressar no território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.445, de 2017, e nº 9.474, de 1997, para dispor sobre autorização ao refugiado, emigrante ou migrante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, para ingressar no território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço.

Art. 2º O art. 79 da Lei nº 13.445, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 79 .....

Parágrafo único. Caso a situação emergencial a que se refere o *caput* acarrete a adoção de medidas de resgate pelo governo brasileiro, será concedida aos emigrantes, nos termos de regulamento, autorização para transportar e ingressar em território nacional juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço, conforme o caso, mesmo na hipótese de

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234343359300>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2023 15:18:21.473 - MESA

PL n.3446/2023

precariedade da documentação exigida dos animais pela legislação brasileira." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º .....

§ 3º A autoridade migratória autorizará, nos termos de regulamento, o ingresso em território nacional do postulante à condição de refugiado juntamente com seus animais de companhia, de assistência emocional ou de serviço, conforme o caso, mesmo na hipótese de precariedade da documentação exigida dos animais pela legislação brasileira.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira relativa aos animais de estimação é bastante incipiente e avança em um contexto em que ainda se discute se os pets podem ou não ser sujeitos de direito. A propósito, essa questão constitui objeto do Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 351, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, aprovado no Senado Federal e encaminhado a esta Casa, onde tramita como Projeto de Lei nº 3.670, de 2016, e que se

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234343359300>

BoxEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontra, na presente data, aguardando deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Cumpre destacar que, anos atrás, constatamos um avanço na área por ocasião da edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que penaliza atos de abuso e de maus-tratos contra animais. Deve-se sublinhar, ainda, que tramitam nesta Casa diversas proposições versando sobre temas diversos relativos a animais de estimação, como o registro eletrônico de vacinação, guarda dos animais em caso de dissolução litigiosa do vínculo conjugal, dedução no imposto de renda decorrente de gastos com esses animais e o rastreamento no transporte dos pets.

Nesse cenário, procuramos contribuir com o avanço da legislação em comento, abordando uma situação especial envolvendo os animais de estimação, a saber, a entrada de tais animais vindo do exterior, trazidos por brasileiros que lá residem e que são resgatados em situação emergencial pelo governo brasileiro ou trazidos por migrantes que acorrem às fronteiras nacionais e solicitam a condição de refugiado. Ambas constituem situações especiais e que merecem a devida atenção do legislador, visto que as normas afetas são silentes com relação a essa matéria.

Para evidenciar, há pouco tempo atrás, tomamos conhecimento pela imprensa que uma brasileira, por ocasião de resgate efetuado pelo governo federal na Ucrânia, foi impedida de embarcar com o seu estimado cachorro em obediência às normas vigentes. Foi necessária a intervenção do Chefe do Poder Executivo, sensibilizado pelo clamor nas redes sociais, que resultou em autorização para que os brasileiros resgatados na Ucrânia em voo da Força Aérea Brasileira – FAB pudessem trazer consigo os seus animais de estimação.

O que estamos ora a propor é prover a autoridade migratória de fundamento legal para que, nesses específicos casos emergenciais, possa

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234343359300>



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2023 15:18:21.473 - MESA

PL n.3446/2023

autorizar o ingresso em território nacional dessas pessoas com seus respectivos animais de estimação, mesmo em caso de documentação inexistente ou precária desses animais, sem prejuízo da adoção pelas autoridades migratórias de medidas sanitárias cautelares, bem como da exigência de regularização documental *a posteriori*.

Hoje a questão de ingresso de animais de estimação no país vindos do exterior é tratada por meio de normas infralegais editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, dentre elas a Instrução Normativa - MAPA nº 5, de 2013 (Mercosul), e exige, via de regra, para ingresso no país, um certificado veterinário internacional, nos termos que especifica, e eventualmente o passaporte de animais de estimação.

Dessa forma, estamos propondo alterações pontuais na Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração) e na Lei nº 9.474, de 1997 (Estatuto dos Refugiados) para viabilizar a autorização de ingresso no território nacional desses animais somente nesses específicos casos emergenciais, ciente que o ingresso desses animais advindos do exterior em condições normais já se encontra devidamente normatizado.

Desnecessário repetir aqui a relevância das relações dos seres humanos com esses animais, reconhecida em estudos científicos e pela medicina atual, bastando citar o caso dos chamados animais de assistência emocional e sua importância no tratamento de vários pacientes, e que são comumente recomendados por psiquiatras. O que dizer então dos chamados animais de serviço, como os cães-guias, e o quanto eles são essenciais para a vida de inúmeras pessoas?

A matéria avança também para o âmbito do direito ambiental se lembrarmos que se estima uma população de cerca de 150 milhões de animais de estimação, maioria de animais ditos de companhia, somente no Brasil, país com a terceira maior população desses animais no mundo. Estima-se que os

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234343359300>



\* CD 343359300 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cachorros estão presentes em 58% dos lares brasileiros, superando os gatos que abrangem 28% dessas residências.

Além disso, não devemos esquecer que o mercado de *pets* no Brasil é tido como o sexto maior do mundo, tendo crescido exponencialmente na pandemia e movimentando mais de R\$ 60 bilhões em 2022.

Em suma, a questão dos *pets* em nosso país merece mais atenção, em particular do legislador com vistas à constituição de um arcabouço jurídico avançado, compatível com a sua relevância para a população brasileira e condizente com o tamanho desse mercado no país. Para tanto, estamos ora a propor as mencionadas alterações pontuais na legislação vigente, nos termos do presente projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos demais Pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234343359300>

